SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
Nº 1453, DE 2019

Modifica o art. 12 e acrescenta o art. 12-A à Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para determinar que a alteração de contrato de consórcio público dependerá de ratificação mediante leis aprovadas pela maioria dos entes federativos consorciados.

AUTORIA: Senador Jorginho Mello (PR/SC)

Página da matéria

SF/19615.42278-10

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Senador Jorginho Mello)

Modifica o art. 12 e acrescenta o art. 12-A à Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para determinar que a alteração de contrato de consórcio público dependerá de ratificação mediante leis aprovadas pela maioria dos entes federativos consorciados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

> **"Art. 12.** A extinção de contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela assembleia geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.
>
> .....
>
> ....." (NR)

> "**Art. 12-A.** A alteração de contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela assembleia geral, ratificado mediante lei pela maioria dos entes consorciados."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os consórcios públicos constituem uma importante ferramenta para a gestão compartilhada de serviços públicos. Através dos consórcios

públicos, os entes federativos podem se associar, juntando forças, para oferecer serviços públicos demandados pela população. O instrumento é especialmente importante para os Municípios de pequeno e médio porte, por proporcionar acesso aos ganhos de escala, que permitem redução dos custos e melhora da qualidade dos serviços.

Levantamento realizado pela Confederação Nacional dos Municípios realizado entre 2015 e 2017 aponta para a existência de 491 consórcios públicos no País, sendo que 4.081 dos 5.568 Municípios brasileiros (73% do total) integram pelo menos um consórcio. As áreas de atuação dos consórcios públicos são variadas, com destaque para a saúde, meio ambiente, resíduos sólidos, infraestrutura e saneamento.

A maior parte dos consórcios é composta por um número relativamente pequeno de entes federativos, usualmente Municípios localizados em uma mesma região. De acordo com a pesquisa da Confederação Nacional dos Municípios, 323 consórcios – ou cerca de dois terços do total – são integrados por até 15 entes federativos. Existem, contudo, consórcios públicos que abrangem número expressivo de Municípios – seis deles contam com mais de 100 integrantes.

A atividade de coordenação dos objetivos e esforços de um conjunto de entes federativos apresenta uma série de desafios, e a legislação nacional sobre o tema impõe uma dificuldade adicional, que pretendemos endereçar nesta proposição.

A Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que estabelece as normas gerais para a contratação de consórcios públicos, determina que as alterações dos contratos de consórcios devem ser aprovadas pela sua assembleia geral e ratificadas por meio de lei de cada um dos entes participantes. Essa exigência torna muito difícil qualquer alteração das regras contratuais dos consórcios, que ficam, muitas vezes, sujeitas a circunstâncias políticas locais que impedem a aprovação de lei ratificadora. Para os consórcios que contam com grande número de integrantes, a obrigatoriedade de ratificação por meio de lei de todos os membros inviabiliza, na prática, qualquer alteração.

O projeto que apresentamos abranda essa exigência, substituindo a obrigatoriedade de ratificação por meio de leis aprovadas por todos os integrantes, para admitir a alteração do contrato de consórcio público quando a maioria dos entes consorciados editar lei ratificadora.

SF/19615.42278-10

Mantém-se a exigência de que o instrumento de alteração contratual seja aprovado pela assembleia geral do consórcio público.

A proposição não modifica a exigência para a extinção do consórcio público, que segue demandando ratificação por meio de lei por todos os entes federativos consorciados.

A alteração que propomos deve proporcionar condições para que os consórcios públicos efetuem as alterações contratuais que venham a se mostrar necessárias, conferindo ao instituto um grau de adaptabilidade que julgamos indispensável para sua sobrevivência. A nova regra que pretendemos estabelecer é mais flexível que a regra anterior, mas assegura que as modificações sejam embasadas na vontade manifesta da maioria dos integrantes do consórcio.

Vale apontar, por fim, que a mudança que promovemos não representa imposição de despesas a municípios e qualquer violação à autonomia político-administrativa dos entes federativos – garantida pelo Constituição Federal, visto que é facultado aos entes aderirem, por contrato, a novos objetivos/serviços resultantes da alteração contratual promovida e sempre restará aos município convenentes eventualmente inconformados com a decisão majoritária a opção pela sua retirada do consórcio.

Por essas razões, rogamos aos Senhores Senadores o apoio a esta proposição.

Sala das Sessões,

JORGINHO MELLO
Senador - PR/SC

SF/19615.42278-10

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
- Lei nº 11.107, de 6 de Abril de 2005 - Lei de Consórcios Públicos - 11107/05
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2005;11107